TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	77179/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2729/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Reconhecimento de Prescrição. Parcialmente provido. Transcurso de mais de cinco anos entre ato ilícito e citação de Sueli de Sá Riech e Marise Gnatta Dalcuche. Manutenção de sanção em face de Michele Caputa Neto. Contrato antieconômico.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marise Gnatta Dalcuche, Sueli de Sá Riechi, Michele Caputo Neto, em face de Acórdão n. 1858/22 – Tribunal Pleno (peça 222), o qual julgou **procedente,** por unanimidade, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de irregularidades observadas nos Termos de Convênio n. 010/2011 e 174/2012, efetuados entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná.

Originalmente, a Tomada de Contas Extraordinária decorreu de Relatório de Auditoria n. 014/2015 dos termos de convênios n. 010/2011, 174/2012, tendo por objeto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

> Apoiar Técnica e financeiramente o COSEMS para que exerça o seu papel de representação das secretarias municipais de saúde nos processos de formulação, construção de consensos, pactuação e implementação das políticas de saúde nos âmbitos municipal, regional e estadual

Em Instrução 54/22 (peça 213) a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, após o contraditório exercido pelas partes, manteve a seguintes irregularidades:

> **Achado n° 1 – Deficiência nos procedimentos de pesquisa de preços**[1]. Deficiência nos procedimentos de **pesquisas de preços para contratação de serviços técnicos**, cujo resultado prático foi a violação aos princípios da economicidade, transparência e eficiência e o dano ao erário. **Consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto**, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos aos serviços contratados.

> **Achado n° 2 – Pagamentos à cooperativa de trabalho sem demonstração e sem análise da composição dos custos cobrados**. Pagamentos de **custos administrativos e de retenção de capital à cooperativa de trabalho sem amparo legal e desvinculado da execução do objeto**, cujo resultado prático foi a contratação antieconômica, o dano ao erário e a necessária devolução dos respectivos valores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

O Parecer n. 254/22, proferido pelo Procurador Michael Richard Reiner do **Ministério Público de Contas**, ratificou o opinativo da unidade técnica para que fosse reconhecida as irregularidades apontadas.

Em Acórdão n. 1858/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi reconhecida a irregularidade do achado n. 01, em razão das falhas na consulta de preços de n. 01/2011 e n. 02/2013, impondo multas administrativas e recomendação:

> **Procedência do Achado nº 01**, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes. Improcedência do Achado nº 02, em razão da insuficiência dos indícios de dano ao erário levantados. Pela irregularidade das contas tomadas, com imposição de multas administrativas, expedição de recomendação e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual (...)
>
> I- **Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária**, com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, unicamente em relação **ao**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

Achado nº 01 do Relatório de Auditoria n° 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e **desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes**, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

II- impor, **individualmente, aos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz**, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

III- recomendar ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

IV- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

Em face ao acórdão houve recurso de revisão (sic) interposto por **Marise Gnatta Dalcuche** (peça 234), no qual a Recorrente defende que: i) a prescrição se trata de matéria de ordem pública; ii) a citação da recorrente ocorreu após transcorrido mais de cinco anos do ato ilícito, por meio do Despacho n. 618/20 (peça 136), datado de 03/06/2020; iii) consulta de Preços n. 02/2013 ocorreu em 2013 e transcorreu 07 anos entre o ato e a citação. Após a interposição da referida peça, a recorrente apresentou as mesmas argumentações, porém, em sede de recurso de revista (peça 240).

Sueli de Sa Riechi apresentou recurso de revista (peça 237), no qual defende que: i) a recorrente integrou o processo apenas após a determinação do Despacho n. 618/20 (peça 136), datado de 03/06/2020; ii) da consulta de preços 01/2011 até sua citação transcorreram mais de 09 anos. Pelo exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.

MICHELE CAPUTO NETO apresentou recurso de revista (peça 243), no qual defende que: i) a recorrente integrou o processo apenas após a determinação do Despacho n. 618/20 (peça 136), datado de 03/06/2020; ii) as irregularidades ocorridas no ano de 2013 não teriam sido aventadas até aquele momento processual; iii) por se tratar de fatos novos é necessário o reconhecimento da prescrição, visto que a sua citação teria ocorrido apenas “9 e 7 anos ao menos (sic)”; iv) no mérito alega que cumpriu suas funções de Secretário de Estado de Saúde; e) não possuía acesso ao SIT, pois os departamentos da SESA e as Regionais de Saúde é que seriam responsáveis pela fiscalização dos termos de convênio. Pugna pelo conhecimento e procedência do recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão sancionatória e, no mérito, que seja afastada a sua responsabilidade, convertendo a penalidade em recomendação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

Em despacho n. 189/23 o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu os recursos de revista interpostos, com o duplo efeito, nada mencionando, no entanto, a respeito da peça do Recurso de Revisão apresentado por Marise Gnatta Dalcuche (peça 234).

A instrução de n. 206/23 da **Coordenadoria de Gestão Estadual** opina pelo provimento dos recursos de Marise Gnatta Dalcuche e Sueli de Sá Riechi, pois haveria transcorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre o ato viciado (Consulta de Preços n. 02/2011 e 02/2013) e o despacho que determinou as citações - junho de 2020. Diferentemente, pontua que no caso de Michele Caputo Neto, este teria sido citado em 2016 (despacho n. 54/16 – peça 22), logo, não seria possível reconhecer a prescrição.

Em parecer do **Ministério Público de Contas** de n. 77179/23 (peça 250) o Procurador Gabriel Guy Léger corrobora parcialmente com o opinativo técnico, reconhecendo as prescrições das pretensões sancionatórias das recorrentes Sueli e Marise. No que se refere ao recurso de Michele, apesar de concordar que não há incidência da prescrição, por outro lado, propõe a incidência do art. 22 da LINDB para que seja afastada a sua responsabilidade:

> No entanto, há de se reconhecer a possibilidade da aplicação do disposto no art. 22 da LINDB, mormente pelo fato de haver departamentos responsáveis pela fiscalização da pesquisa de preços tratada nos autos, de modo que a responsabilização do recorrente careceu da efetiva demonstração de ter dado causa ao ato tido por irregular, em tese, a ausência de procedimentos cabíveis às Consultas de Preços (...)
>
> Ante o exposto, esta 4ª Procuradoria de Contas opina pela procedência dos
>
> Recursos de Revistas interpostos pelos recorrentes, com reconhecimento de prescrição da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

> pretensão sancionatória em relação às recorrentes Sras. Marise Gnatta Dalcuche e Sueli de Sa Riechi, afastando-se as multas aplicadas; bem como pela parcial procedência do recurso interposto pelo Sr. Michele Caputo Neto, a luz do que preconiza o art. 22 da LINDB, a fim de que seja excluída a multa administrativa que lhe foi aplicada, notadamente se levando em consideração a ausência da demonstração do nexo causal entre a conduta do recorrente e o ato tido por irregular (...)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR AO MÉRITO

Apesar da recorrente Marise apresentar na peça 234 recurso de Revisão, fato é que o recurso adequado em face de acórdão do Tribunal Pleno seria o revista, com fulcro no art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Apesar do equívoco de nomenclatura, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça como Recurso de Revista.

Posteriormente, Marise, em peça de n. 240, apresenta nova interposição dos mesmos termos do recurso anteriormente colacionado, porém, qualificando-o como recurso de revista.

Vale pontuar que há preclusão consumativa quando a parte cumpre o prazo, mesmo que com peça indevida, não podendo esta ser reapresentada posteriormente. Deste modo, determino o desentranhamento da peça de n. 240, a fim de evitar o tumulto processual, nos termos do art. 368 e 168, V, ambos do Regimento Interno.

Ressalta-se que não haverá prejuízo à análise, visto que o recurso de n. 234 foi conhecido.

2.2 RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PREJULGADO N. 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

Em conformidade ao opinativo da unidade técnica e ao parecer do Ministério Público de Contas (MPC), é necessário reconhecer a incidência da prescrição em favor de Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche, visto que ambas foram condenadas pela falta de fiscalização regular na Consulta de Preço n. 01/2011 e n. 02/2013, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação ocorreu apenas em junho de 2020.

Portanto, transcorrendo mais de cinco anos entre o ilícito e a citação é necessário que seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória em face de Sueli e de Gnatta, em conformidade ao prejulgado 26 deste Tribunal:

> 2. Preliminarmente, quanto às diversas alegações de prescrição/decadência das sanções aventadas na instrução do procedimento, veiculadas nas manifestações do senhor [...], ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (peça 78), da empresa [...] (peça 84) e do senhor [...], ex-gestor da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR (peça 110), destaco que este Tribunal, posteriormente à essas, editou o Prejulgado n.º 26, que fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito da sua atuação, formalizando portanto o "marco regulatório" sobre o tema, reclamado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução n.º 481/18 (peça 114).
>
> 3. Referida decisão prevê a possibilidade do reconhecimento, mesmo de ofício, **da prescrição de multas e demais sanções pessoais, considerando o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência da irregularidade passível de sanção, interrompendo-se a contagem com a citação válida do responsável dentro do referido lapso temporal de 5 anos**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

> 4. Desta forma, a eventual aplicação de multa aos responsáveis que tem suas contas apreciadas nestes autos restaria coberta pela ocorrência da prescrição, uma vez que os pagamentos apreciados nestes autos, supostamente causadores de prejuízo ao erário, foram realizados em 2006 (peça 43, fl. 205), e a autuação do presente processo ocorreu em 31/05/2016 (peça 01), com a citação dos interessados efetivada somente em 2018 (peças 68 a 70). (sem grifo no original). (TCE-PR, Acórdão nº 1872/19 – Tribunal Pleno. Processo nº 449100/16. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Data da Sessão: 03/07/2019.)

No que se refere aos argumentos levantados por Michele Caputo Neto, estes não merecem provimento, visto que o despacho que ordenou sua citação foi o de n. 54/16 (peça 22), datado de 11/01/2016, ou seja, não havia transcorrido o prazo de cinco anos até aquele momento.

Em conformidade a fundamentação apresentada reconheço a prescrição da pretensão sancionatória, em face de Sueli de Sá Riech e Marise Gnatta Dalcuhe. Por outro lado, não dou provimento ao pedido de Michele Caputo Neto, visto que houve prévia interrupção do prazo prescricional com o despacho de n. 54/16.

2.3 NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LINDB.

Em relação a incidência do art. 22 da LINDB ao ato viciado, não merece provimento o referido pedido. Conforme já pontuado no acórdão recorrido, o objeto da contratação foi absolutamente genérico e as consultas de preços não foram acompanhados de termos de referência, gerando ofensa direta aos princípios basilares da Administração Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

A falta de parâmetros na composição de valores impôs que os participantes apresentassem propostas próximas ao valor máximo imposto pelo município concedente, sem qualquer demonstração da compatibilidade com o mercado. Nos termos do acórdão originário:

> (...) o contratante ficou sem parâmetros para uma avaliação crítica dos valores obtidos, **de sua compatibilidade com os preços de mercado, e de seu alinhamento com as expectativas quanto ao serviço que será executado**, expondo se ao risco de realizar contratações desnecessárias e de desperdiçar recursos públicos com superfaturamentos (...) Consequentemente, e considerando que os procedimentos de contratação foram realizados na gestão de recursos públicos estaduais transferidos por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, **restaram desatendidos os princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, cuja observância era exigida pelo art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e pelo Prejulgado nº 12 deste Tribunal, assim como foram descumpridos o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, os arts. 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual
>
> nº 15.608/2007, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006 (ambas deste Tribunal) (...)

O art. 17 da Resolução de n. 03/2006 determina que entidades privadas, ao receberem dinheiro público, devem atender aos princípios de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

economicidade, eficiência e publicidade, dispositivo frontalmente violado pelos convênios em questão.

Vale mencionar que o Secretário do Saúde assinou todos os convênios em questão, compactuando com os atos antieconômicos perpetrados.

Ademais, caberia ao Secretário de Saúde à época "acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio", conforme importo no item I, 1.2 do Termo de Convênio n. 010/2011 e 174/2012, não sendo possível aplicar o art. 22 da LINDB ao caso concreto, sob pena de esvaziar as obrigações dos gestores públicos.

A jurisprudência deste Tribunal compreende que se atribui ao gestor a responsabilidade in eligendo e in vigilando pelos atos da Administração Pública, seja direta ou indiretamente:

> Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da **Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade**. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.
>
> É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de **(i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

> **comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas;** (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência. (TCU, Acórdão 6188/2015-Primeira Câmara, j. em 13.10.2015)

Em conformidade a fundamentação apresentada, é necessária a manutenção da sanção atribuída à **Michele Caputo Neto,** responsável à época da celebração dos convênios com a INTERCOOP.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso de revista interposto por **Sueli de Sá Riechi** e **Marise Gnatta Dalcuche** reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade ao Prejulgado de n. 26, afastando suas responsabilidades e as sanções de multas.

Em relação ao recurso de Michele Caputo Neto não dou provimento ao Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 168, V, para o desentranhamento da peça 240.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista interposto por **Sueli de Sá Riechi** e **Marise Gnatta Dalcuche** reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade ao Prejulgado de n. 26, afastando suas responsabilidades e as sanções de multas;

II - em relação ao recurso de Michele Caputo Neto negar provimento ao Recurso de Revista;

III - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 168, V, para o desentranhamento da peça 240.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RBY